# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200670 - GO (2024/0247492-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MAYCON DELGADO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR HENRIQUE RIBEIRO MENDES - DF076805 |
| | | LUDMILA RORIZ - GO042922 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA43004276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:00**
**Código de Controle do Documento: d6a2a805-cad1-40e1-85d0-59b5d34d7f56**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200670 - GO (2024/0247492-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MAYCON DELGADO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR HENRIQUE RIBEIRO MENDES - DF076805<br>LUDMILA RORIZ - GO042922 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* de **Maycon Delgado da Silva** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, que, nos autos do HC n. 5417253-82.2024.8.09.0000, denegou a ordem, mantendo a determinação de realização de exame criminológico (Processo de Execução n. 0370284-37.2014.8.09.0100, Vara de Execução Penal Meio Fechado e Semiaberto de Luziânia/GO).

O recorrente alega, em síntese, que a exigência de exame criminológico consignada pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica ao caso concreto, pois posterior ao

Documento eletrônico VDA43004134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:01
Código de Controle do Documento: 0a65f816-1dfa-4dc1-a3b2-05c830ddcf1a

fato.

Menciona não ter havido fundamentação concreta para impor a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439/STJ.

Pede o provimento do recurso para afastar a realização do exame criminológico (fls. 73/78).

Liminar indeferida às fls. 94/95.

Informações prestadas pela origem às fls. 101/105 e 110/113.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso, conforme termos da seguinte ementa do parecer (fl. 115):

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. INCIDÊNCIA DO ART. 112, §1º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14843/2024. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

É o relatório.

**VOTO**

O recorrente pretende o provimento do recurso, tendo em vista que a exigência de exame criminológico imposto pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Após análise dos autos, entendo assistir razão ao recorrente.

O Juízo da execução determinou a realização do exame criminológico aos seguintes fundamentos (fl. 10):

> Compulsando os autos, percebo que o sentenciado, em breve, adimplirá o requisito objetivo para progredir de regime.
> No entanto, a Lei nº 18.843/2024, de vigência imediata, acrescentou no § 1º do artigo 112 da LEP a exigência de exame criminológico como condição obrigatória para avaliação do requisito subjetivo na progressão de regime. Veja-se: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e

**Documento eletrônico VDA43004134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:01**
**Código de Controle do Documento: 0a65f816-1dfa-4dc1-a3b2-05c830ddcf1a**

> pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.
>
> Assim, considerando o disposto no artigo 112, § 1º, da LEP, DETERMINO a realização de exame criminológico, a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo para progredir de regime.

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local denegou a ordem aos seguintes fundamentos (fl. 65):

> Assim, ao revés do alegado pela impetrante, não há ilegalidade manifesta a ser reparada, pois, a determinação da realização do Exame Criminológico foi fundamentada, em razão da exigência do mencionado exame como condição obrigatória para avaliar, diante dos resultados, o requisito subjetivo para a progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que alterou o art. 112, §1º, da Lei nº 7.210/1984 (LEP): "Art. 112 - §1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.".
>
> Mister ressaltar que a Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei nº 7.210/1984, além da previsão de exame criminológico para progressão de regime, dispôs sobre a monitoração eletrônica do preso e restrição do benefício da saída temporária, vigorando na data de sua publicação, em 11 de abril de 2024.
>
> Por tratar de alteração recente na Lei de Execução Penal, observa-se pelos julgamentos monocráticos dos Ministros dos Tribunais Superiores, a determinação da submissão do apenado ao exame criminológico para a progressão de regime prisional, ressaltando a necessidade de se aguardar análise mais aprofundada para verificar eventual constrangimento ilegal na obrigatoriedade de exigência da realização do exame.

De fato, a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Essa razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça considerou inaplicável a Lei n. 11.464/2007 aos casos anteriores à sua publicação, pois incrementou requisitos para progressão dos condenados por crimes hediondos.

Esse entendimento levou à edição da Súmula 471/STJ:

> Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

**Documento eletrônico VDA43004134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:01**
**Código de Controle do Documento: 0a65f816-1dfa-4dc1-a3b2-05c830ddcf1a**

Em acréscimo:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. (1) REQUISITO OBJETIVO. CRIMES HEDIONDOS. LEI Nº 11.464/2007. LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SÚMULA Nº 471/STJ. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

**1. A Lei nº 11.464/2007 estabeleceu lapsos temporais mais gravosos, aos condenados pela prática de crimes hediondos, para obtenção da progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.**

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. O Tribunal de origem não logrou fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e à existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos, das quais o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reestabelecer a decisão do Juízo das Execuções, proferida em 12/6/2015, que concedeu a progressão ao regime aberto para o paciente.

(HC n. 373.503/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 15/2/2017)

Admite-se a retroatividade apenas da lei nova mais benéfica:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP. REDAÇÃO DA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA EM SUA INTEGRALIDADE. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, consignou que, diante do conflito de leis no tempo, o exame da norma aplicável, no que tange às modificações operadas pela Lei n.º 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execução Penal, deve ser feito individualmente para cada condenação.

2..Ocorre que **a jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que é cabível a aplicação retroativa da lei nova, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da lei mais antiga, sendo vedada a combinação de leis.**

3. Ademais, o verbete sumular n. 471 do STJ, segundo o qual "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional", muito embora assegure a ultratividade da lei penal mais benéfica em relação a delitos praticados

**Documento eletrônico VDA43004134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:01**
**Código de Controle do Documento: 0a65f816-1dfa-4dc1-a3b2-05c830ddcf1a**

antes da superveniência de lei mais gravosa, não chega ao ponto de admitir a combinação de leis pretendida pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.011.151/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022 - grifo nosso)

Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024 (fls. 17/20). Assim, não aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

Entendo, assim, necessário afastar o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

**Documento eletrônico VDA43004134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2024 13:33:01**
**Código de Controle do Documento: 0a65f816-1dfa-4dc1-a3b2-05c830ddcf1a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0247492-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 200.670 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03702843720148090100 37028437201480901 00 541725382
54172538220248090000 55625843220238090000

EM MESA JULGADO: 20/08/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MAYCON DELGADO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUDMILA RORIZ - GO042922 |
| | | ARTHUR HENRIQUE RIBEIRO MENDES - DF076805 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA42952296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:22:41**
**Código de Controle do Documento: 50C92A7E-AAEF-430F-AE4D-A64FE13D2F25**